



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.959, DE 2011

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que "define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5452/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei Altera a redação de dispositivos da Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, a fim de tipificar crimes de discriminação em razão da opção sexual, aparência, origem e condição social.

Art. 2.º. O art. 1.º da Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, opção sexual, aparência, origem ou classe social.” (NR)

Art. 3.º. O parágrafo único do art. 3.º da Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, opção sexual, aparência, origem ou classe social, obstar a promoção funcional.” (NR)

Art. 4.º. O §1.º do art. 4.º da Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º.

§1.º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência, origem nacional ou étnica, opção sexual, aparência, origem ou classe social:

.....” (NR)

Art. 5.º. O art. 20 da Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, opção sexual, aparência, origem ou classe social.

Pena -” (NR)

Art. 6.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira vem se deparando dia a dia com o recrudescimento da violência em suas múltiplas formas. Dentre as formas mais danosas desta, notamos o aumento dos chamados crimes de ódio, ou seja, os crimes nascidos de sentimentos mesquinhos contra determinados grupos sociais.

Para que nossa sociedade realmente consiga viver em uma cultura de paz é mister que se deixe bem claro que os preconceitos de todos os tipos não serão tolerados. Daí nasce esta proposta, de aumentar o rol, dos crimes de preconceito e discriminação, passando a abarcar também o preconceito decorrente de opção sexual, aparência, origem ou classe social.

Recentemente fomos surpreendidos com a notícia que professores no Estado de São Paulo que foram aprovados em concursos públicos foram impedidos de tomarem posse em virtude de estarem acima do peso e por serem considerados obesos. No mesmo sentido assistimos todos os dias cenas de pessoas com problemas de obesidade passarem por constrangimentos e serem alvos de gozação e brincadeiras de mau gosto, o que não podemos mais admitir.

Nos causam tristeza e preocupação as notícias de que trabalhadores pobres oriundos de países como a Bolívia, ou de estados da Região Nordeste sofrem discriminação em grandes centros urbanos no Brasil com inclusive ocorrência de violência física contra os mesmos.

Cremos que tais atos merecem total repúdio da sociedade, sendo de vital importância o tratamento penal da matéria.

Por ser medida que contribuirá imensamente para a pacificação social, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2011.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de
raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997\)*](#)

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010\)*](#)

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010\)*](#)

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra

forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010\)](#)

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fim de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena reclusão de dois a cinco anos e multa:

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010\)](#)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990 e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997\)](#)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [\(Primitivo art. 20 renumerado pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990\)](#)

FIM DO DOCUMENTO